



MARCELLUS POLASTRI LIMA

In memoriam

Marcellus Polastri foi um grande jurista brasileiro, autor de inúmeras obras e artigos de inegável relevância e, acima de tudo, membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Ingressou na Instituição em 1987, no cargo de Promotor de Justiça, sempre dedicado à seara criminal. Em 2001, foi promovido ao cargo de Procurador de Justiça e durante 10 anos foi examinador titular da disciplina Processo Penal no concurso de ingresso na classe inicial da carreira do Ministério Público. Em 2011, foi agraciado com o Colar do Mérito.

Digno dos mais elevados enaltecimentos, era doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Foi professor-doutor da Universidade Federal do Espírito Santo e professor da Pós-Graduação em Ciências Penais do Instituto de Educação e Pesquisa do MPRJ; foi, ainda, pesquisador visitante no Instituto de Ciências Criminais do Departamento de Direito Penal, Estrangeiro e Internacional da Universidade de Göttingen, na Alemanha, e membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual.

O Mandado de Segurança contra decisões jurisdicionais: evolução e o novo Código de Processo Civil brasileiro

The Writ of Mandamus against jurisdictional judgment: evolution and the new Brazilian Code of Civil Procedure

Marcellus Polastri Lima*

Mariah Oliveira Santos de Queiroz**

Sumário

1. Introdução. 2. A implantação do Mandado de Segurança no ordenamento brasileiro. 3. O Mandado de Segurança como meio de impugnação de decisões jurisdicionais. 3.1. Meio de impugnação e abordagem da Lei nº 1.533/1951. 3.2. Meio de impugnação e restrições da Lei nº 12.016/2009. 4. O CPC/15 e a margem de uso do Mandado de Segurança como meio de impugnação. 5. Conclusão. Referências bibliográficas.

Resumo

O objetivo do presente trabalho é investigar a pertinência da ação de impugnação constitucional Mandado de Segurança, especificamente quando impetrado contra ato jurisdicional, apurando-se as restrições a seu manejo. Para tanto, pesquisou-se a evolução na legislação, na doutrina e na jurisprudência quanto à utilização desse remédio contra decisões jurisdicionais, a fim de se constatar sua pertinência atual como ação autônoma de impugnação e como foi o amadurecimento das fontes do Direito até a presente configuração, inclusive após o advento do Código de Processo Civil brasileiro de 2015.

* Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Pesquisador visitante em Processo Penal Comparado no Instituto de Ciências Criminais do Departamento de Direito Penal Estrangeiro e Internacional na *Georg-August Universität* de Göttingen, Alemanha. Professor-Doutor da Universidade Federal do Espírito Santo. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual.

** Mestranda em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo. Fiscal de Tributos do Município de Cariacica/ES. Membro do Grupo de Pesquisa: Justiça e evidência, prova, verdade e processo contemporâneo da UFES. Membro do Grupo de Trabalho de Normatização da Legislação Tributária do Município de Cariacica/ES.

Abstract

This article aims at analyzing the pertinence of the action for constitutional objection Writ of Mandamus, specifically when it is filed against a jurisdictional act, establishing the restrictions on its use. In order to do so, the evolution in legislation and opinions of courts and jurists was researched regarding the use of this remedy against judicial judgment, in order to verify its current relevance as an autonomous action of objection and how the maturation of the sources of Law have been up to the present time, even after the advent of the Brazilian Code of Civil Procedure of 2015.

Palavras-chave: Direito Processual. Mandado de Segurança. Impugnação. Decisão judicial. Código de Processo Civil. Código de Processo Penal.

Keywords: Procedural Law. Writ of Mandamus. Objection. Judgment. Code of Civil Procedure. Code of Criminal Procedure.

1. Introdução

Desde a sua implantação no ordenamento jurídico brasileiro, o Mandado de Segurança vem sendo manejado como meio de impugnação de decisões jurisdicionais.

A configuração das sucessivas reformas legislativas, como será visto, por vezes aumentou e por outras, restringiu o manejo do *writ* com essa finalidade.

E o Código de Processo Civil de 2015? Que efeitos colaterais seu conteúdo trouxe a esse tema?

Pertinente, neste momento, é apreciar os avanços (ou retrocessos) desse instituto em nosso ordenamento e sua percepção na doutrina e jurisprudência, enquanto ação autônoma de impugnação, culminando com o exame de eventual consequência que possa advir do Código de Processo Civil de 2015.

2. A implantação do Mandado de Segurança no ordenamento brasileiro

A primeira previsão do Mandado de Segurança no ordenamento pátrio ocorreu na Constituição de 1934. Antes disso, porém, um outro *writ* já tinha previsão e era amplamente utilizado no Brasil: o *habeas corpus*.

O *habeas corpus*, que já estava previsto no Código de Processo Criminal do Império (1832), passou a ter sede constitucional já na primeira Constituição Republicana de 24 de fevereiro de 1891.

Ocorre que, na Constituição de 1891, da forma que foi previsto, o *habeas corpus* não tinha um cabimento restrito para a coação da liberdade de locomoção do indivíduo (liberdade de ir e vir). Assim preconizava a então Constituição em vigor:

Dar-se-á *habeas corpus* sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação, *por ilegalidade ou abuso de poder*.

Como essa dicção tinha espectro muito amplo, encontrou-se um campo fértil para a utilização desse remédio heroico para fazer as vezes do que hoje se tenta obter com o mandado de segurança (esse último, repita-se, naquela ocasião, não tinha previsão no Brasil).

Nesse sentido, José Barcelos de Souza:

Falando assim, indeterminadamente, em violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder, sem referir-se especificamente à liberdade de locomoção, favorecia-se o entendimento, sustentado por Rui Barbosade que o âmbito da garantia comportava ampliação. Isso certamente seria de encontrar boa receptividade, à falta de um outro remédio, como o mandado de segurança, inexistente na época.¹

Surgia, assim, a chamada “doutrina brasileira do *habeas corpus*”, que fazia com que esse fosse um *remédio* para todas as coações, ilegalidades e abuso de poder.

Pertinente ao tema, Rui Barbosa, em discurso perante sessão do Senado, sustentou:

[...] Logo, srs. senadores, o *habeas corpus* hoje não está circunscrito aos casos de constrangimento corporal; o *habeas-corpus* hoje se estende a todos os casos em que um direito nosso, qualquer direito, estiver ameaçado, manietado, impossibilitado no seu exercício pela intervenção de um abuso de poder ou de uma ilegalidade. Desde que a Constituição, srs. senadores, não particularizou os direitos que, com o *habeas-corpus*, queria proteger contra a coacção ou contra violência, claro está que o seu propósito era escudar contra a violência e a coacção todo e qualquer direito que ellas podiam tolher e lesar nas suas manifestações².

Ou seja, no início do século XX, era o *Habeas Corpus* o remédio autorizado para casos que, após meados do mesmo século e até hoje, se impugnam com uso do mandado de segurança.

Contudo, a reforma da Constituição de 1891, ocorrida em 1926, sob a presidência de Artur Bernardes, trouxe novidades. Notou Seabra Fagundes:

¹ SOUZA, Jose Barcelos de. *Direito processual civil e penal*. Editora Forense, 1995, p.148.

² BARBOSA, Rui. O *habeas-corpus*. In: *Coletânea jurídica*, Cia. Editora Nacional, 1928, p.58.

[...] a reforma constitucional de 1926, retrogradando no campo das garantias individuais, procurou cercear, com a nova redação do texto relativo ao *habeas corpus*, a orientação até aí acolhida pela jurisprudência do Supremo.³

Essa reforma, portanto, limitou a utilização para o uso do *habeas corpus* para as questões relativas à prisão ilegal ou violenta, ao constrangimento ilegal e ao direito de locomoção.

Quando dessa reforma de 1926, já se pensava em uma previsão do mandado de segurança no Brasil, deixando ao *habeas corpus* somente a finalidade de proteger a liberdade de locomoção. Asseverou a respeito José Barcelos de Souza:

Encerrava-se, assim, já com a expectativa da regulamentação do mandado de segurança – notável criação do direito brasileiro – a aplicação da chamada “teoria brasileira do *habeas corpus*”. O *h.c.* voltou a seu padrão clássico: só para a liberdade de locomoção.⁴

E concluiu o Mestre das Alterosas que:

[...] a influência daquele uso do *habeas corpus* para a defesa de direitos que hoje são protegidos pelo mandado de segurança podem ser responsáveis por equívocos que tempos depois ainda sucederam.⁵

Entretanto, o Mandado de Segurança só figurou pela primeira vez no ordenamento jurídico pátrio na Constituição de 1934, vindo a ser regulamentado pela Lei nº 191 de 1936, e, nessa primeira previsão legal, continuava a inspiração com a medida irmã do processo penal, pois, de acordo com Celso A. BARBI:

[...] a referência a direito certo e incontestável e o rito processual idêntico ao do *habeas corpus* mostram a atuação dos que procuraram construir um *habeas corpus* civil, pois, além da forma, adotaram até mesmo a linguagem da doutrina brasileira daquele *writ*. A referência à ação petítória, geralmente contraposta à ação possessória nos livros de direito civil, é obra dos que pretendiam construir o instituto como extensão da posse aos direitos pessoais.⁶

³ FAGUNDES, M. Seabra. *O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1942. p. 254.

⁴ SOUZA, José Barcelos de.

⁵ SOUZA, José Barcelos de.

⁶ BARBI, Celso. *Do Mandado de Segurança*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 33-34.

Pontue-se que a regulamentação feita pela Lei nº 191, de janeiro de 1936, excluiu do âmbito do mandado de segurança a ofensa à liberdade de locomoção, questões de cunho político e, quando fosse apenas ato disciplinar. Não cabia o remédio, também, se o ato fosse impugnável por recurso administrativo que não exigisse fiança, depósito e/ou caução.

Com o Golpe Político de 1937, vieram ainda mais restrições, como se viu do Decreto-Lei nº 6 de 1937, que passou a impedir o mandado de segurança para impugnar os atos do Presidente da República e de Ministros de Estado e de Governadores.

Ademais, não houve inclusão do mandado de segurança na Constituição de 1937, ocasião em que a ação em comento só era prevista na legislação ordinária.

A presença do *writ* foi retomada na Constituição de 1946, na qual, em seu art. 141, parágrafo 24, figura como garantia constitucional individual e, a partir daí, passou a ter regulamentação na legislação infraconstitucional pela Lei nº 1.533 de 1951 “para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, conceder-se-á mandado de segurança, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.”

Desde a Constituição de 1946, sempre foi previsto nas Constituições que a sucederam.

Na Constituição de 1967, estava previsto no art. 150, parágrafo 21, com a finalidade de:

[...] proteger direito individual líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder⁷.

Pelo que se viu, mesmo ao longo do regime militar, foi mantido o mandado de segurança nas Constituições, inclusive da Emenda Constitucional 1 de 1969, em seu art. 153, parágrafo 21.

Por fim, a presente Constituição, de 1988⁸, no artigo 5º, inciso LXIX, preconiza:

[...] conceder-se-á Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Em 2009, adveio a Lei nº 12.016, a qual passou a regular o Mandado de Segurança, trazendo a limitação de não concessão do *writ* quando se tratar (art. 5º, *caput*) “de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo” (inciso II).

⁷ A Constituição de 1967 trouxe a novidade de cabimento do mandado de segurança para atos de “seja qual for a autoridade”.

⁸ A grande novidade da CF de 1988, o inciso LXX, que passou a prever o Mandado de Segurança Coletivo.

Demonstradas as previsões da ação mandamental nos diplomas ao longo da história de nosso ordenamento jurídico, passa-se a apreciar especificamente o seu manejo enquanto meio de impugnação.

3. O Mandado de Segurança como meio de impugnação de decisões jurisdicionais

Há que se pontuar que, de um modo geral, todas as leis que regiam o mandado de segurança traziam a previsão de cabimento do *writ* em face de ato de autoridade que ofendesse direito certo.

Nesse tocante, uma vez que os magistrados indubitavelmente são autoridades públicas, surge o questionamento quanto à adequação dessa ação constitucional para atacar decisões judiciais em sentido estrito, ou seja, de decisões proferidas no exercício da função jurisdicional.

Vale lembrar que os órgãos do Judiciário também exercem função administrativa quando, por exemplo, na gestão de seu pessoal, e legislativa, como quando edita seu regimento interno. Mas o objeto do presente questionamento se limita às decisões proferidas no exercício de sua função precípua, de dizer o direito.

A irrisignação ante as decisões jurisdicionais pode se manifestar por meio de recursos e ações autônomas de impugnação⁹.

Como um dos autores do presente artigo já distinguiu:

[...] os recursos não instauram nova relação processual e, sim, prorrogam a relação já instaurada no processo, mas, ao contrário, as chamadas ações de impugnação instauram nova relação processual. São, assim, ações e não recursos, instaurando-se novo procedimento de impugnação de decisões¹⁰.

É importante não confundir a expressão “mesmo processo” com “mesmos autos”. A título ilustrativo, no processo civil, a interposição de agravo de instrumento implica formação de novos autos, mas não a instauração de uma nova relação processual, ao revés, apenas estende a já existente.

Por sua vez, conforme esclarecido no excerto *supra*, as ações autônomas de impugnação iniciam uma nova relação processual. Inclusive, por conta disso, com necessidade de nova citação.

A pergunta que se faz é: pode o Mandado de Segurança ser utilizado para impugnar qualquer decisão jurisdicional?

⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil, Lei n° 5.869, de 11 de Janeiro de 1973*. vol. V: arts. 476 a 565. 15ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 232.

¹⁰ POLASTRI LIMA, Marcellus. *Curso de Processo Penal*. 9ª edição. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 1329.

Para responder a essa pergunta, teremos que analisar, na evolução histórica do *mandamus*, como se postava a questão ante a vigência das leis que se sucederam e, ainda, com alguma diferenciação entre as áreas civil e criminal.

É cristalino que o recurso é o mais importante instrumento para a impugnação de decisões judiciais. Por outro lado, outros meios podem servir ao objetivo, mormente se a decisão ou despacho for irrecurável, ou, ainda, se o recurso por si só não pode produzir o efeito desejado, dada a necessidade urgente de outra medida.

Em razão disso, na prática, a parte se vê na contingência de ter que buscar outros meios de impugnação para atacar decisões judiciais e tais meios mais comuns apontados são ações autônomas de impugnação, como é o caso do mandado de segurança.

Guilherme Estellita já defendeu o cabimento da correção parcial contra ato judicial ao invés do mandado de segurança¹¹, pois esse não apresentaria “qualquer dos graves e perturbadores inconvenientes do mandado de segurança”. Porém, como adverte José Barcelos de Souza, “de fato, ainda os tem e não poucos. Na Justiça penal, em que se pode sentir seu procedimento desvantajoso em relação ao *habeas corpus*, vem cedendo lugar a este em muitos casos”.¹²

Flávio Cheim Jorge e Marcelo Abelha¹³ afirmam que começa a se dar a utilização do Mandado de Segurança contra ato judicial com o seu surgimento em 1934, quando assim era porque não havia empecilho legal, e o que se discutia era que a autoridade coatora poderia ser também o juiz, ou seja, se esse seria uma autoridade para aquele fim.

Com a Lei nº 1.533 de 1951, passa a existir uma previsão legal de utilização do *mandamus* contra atos judiciais, só se fixando a restrição do art. 5º, inciso II, de que não se daria o mandado de segurança quando se tratasse: “[...] II – de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção.”

Assim, o impetrante teria que fazer um juízo se a hipótese poderia ser impugnada recurso ou por correção parcial e, assim, só caberia o mandado de segurança se fosse esse a única forma de impugnar o ato judicial.

Já com o CPC de 1973, passa a se entender que toda decisão judicial seria atacável por recurso e aí se começou a entender que o inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533 de 1951 não seria mais aplicado. Entretanto, como veremos adiante, boa parte da doutrina ainda defendia a possibilidade de impugnação via mandado de segurança, só sendo impossível o remédio quando o recurso cabível tivesse possibilidade por si só de ter o “efeito suspensivo” e, além disso, julgados ainda exigiam que houvesse possibilidade de “dano irreparável”.

Com o advento da Lei nº 12016/2009, é previsto expressamente que: “Não se concederá mandado de segurança quando se tratar” (art. 5º, *caput*) “[...] de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo” (inciso II).

¹¹ ESTELLITA, Guilherme. Mandado de segurança contra ato judicial. In: *Revista Forense*, nº 132, p. 341.

¹² Cf. SOUZA, José Barcelos de. Do *Habeas Corpus*. In: *Revista da Faculdade de Direito Milton Campos*, nº 25, 2012.

¹³ CHEIM JORGE, Flávio; RODRIGUES, Marcelo Abelha. Mandado de segurança contra ato judicial no processo eleitoral. In: *Revista Brasileira de Direito Eleitoral*. vol. 6, 2014. p. 78-81

Não obstante, como se detalhará mais adiante, mesmo com a Lei de 2009, ficaram restando duas hipóteses em que se poderia utilizar o Mandado de Segurança para impugnar decisão jurisdicional, sem que se recorresse de forma concomitante, quais sejam: 1. se impetrado o *mandamus* por terceiro ou se a decisão a ser atacada for considerada teratológica, considerando-se, ainda, que o recurso cabível pode não ser suficiente para resguardar o direito da parte.

Dessa forma, na verdade, a finalidade do *mandamus*, mesmo após o CPC/73, no qual existe em regra recurso para as decisões judiciais é a de se atribuir suspensivo a um recurso interposto, mas que não tenha efeito suspensivo. Além de se recorrer, portanto, se impetrava o *mandamus* para fins de se obter o recurso suspensivo.

3.1. Meio de impugnação e abordagem da Lei nº 1.533/1951

Conforme pontuado anteriormente, quando da regulamentação da ação constitucional pela Lei nº 1.533/1951, foi inserido que não caberia Mandado de Segurança em face de “despacho ou decisão judicial, quando houvesse recurso previsto nas leis processuais ou pudesse ser modificado por via de correção” (art. 5º, II).

Embora em posição minoritária, havia abalizada posição doutrinária, na qual se insere Sérgio Ferraz, que sustentava a inconstitucionalidade da restrição do objeto do mandado de segurança por lei.

Segundo tal corrente, em sendo uma ação constitucional, as restrições para impetração do Mandado de Segurança deveriam ser apenas as previstas no diploma magno, não podendo ato infraconstitucional restringir seu manejo, mas apenas regulamentar as previsões constitucionais.

Segundo Ferraz:

A possibilidade de arrasadora ofensa a direito líquido e certo é muito mais aguda no ato jurisdicional que no legislativo típico ou até mesmo no administrativo [...]; só por aí, já se teria justificação suficiente para uma postura intensamente liberal quanto à admissão do mandado de segurança contra ato jurisdicional. O mandado de segurança só deve usar a Teoria Geral do Processo naquilo que não restrinja seu alcance e âmbito de incidência, cunhados exaustiva e totalmente na Lei Maior [...]; não há sentido, *venia concessa*, em se invocar teratologias de dano efetivo e objetivamente irreparável ou inexistência de recurso de efeito suspensivo (e, não obstante, de obrigatória utilização! [...]), como pressupostos ou condicionamentos à impetração do *writ* contra ato jurisdicional! [...]¹⁴

¹⁴ FERRAZ, Sergio. *Mandado de Segurança*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2006. p. 182.

Dessa forma, o autor criticava aqueles que afirmavam que as balizas da ilegalidade ou do abuso de poder seriam insuficientes para fins de impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional. Segundo ele, tais critérios, por serem constitucionais, bastariam, por eles mesmos (e só eles seriam exigíveis) para a impetração, qualquer que fosse a origem do coator, sendo que não se podem ter critérios diferentes para o mandado de segurança contra ato de juiz e ato de autoridade administrativa.

E arrematava:

[...] cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional que, praticado com ilegalidade ou abuso de poder, ameace ou viole direito líquido e certo e só! A irreparabilidade do dano ou a inexistência do recurso com efeito suspensivo, ou a teratologia ensejada pelo ato não são critérios de admissão em tese do *mandamus*. Funcionam, sim, como critérios de concessão de medida liminar ou tutela antecipada [...].¹⁵

Enquanto a maior parte da doutrina militava no sentido de que a ausência de restrições poderia abarrotar os tribunais com esse remédio constitucional, o mencionado autor defendia que esse era um problema de administração judiciária e não de respeito às balizas constitucionais. E reforçava que parâmetros processuais não poderiam se sobrepor a diretrizes constitucionais.

É possível concluir que, se fosse adotada essa posição dissidente, só persistiria esta limitação: a subsidiariedade do *mandamus* ante o *habeas corpus* e o *habeas data*.

Contudo, a jurisprudência se firmou pela constitucionalidade da restrição legal quanto ao cabimento do Mandado de Segurança, tendo o Supremo Tribunal Federal editado na seção plenária de 13 de dezembro de 1963 o seguinte enunciado sumular 267, ratificando que: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

De fato, embora não se ignore a superioridade hierárquica da constituição ante a lei, a interpretação das disposições do ordenamento deve ser feita de forma sistemática.

Ora, a própria Constituição prima pela segurança jurídica, pela celeridade e eficiência processuais (embora institutos positivados mais recentemente já pudessem anteriormente ser depreendidos como princípios decorrentes de sua interpretação sistemática).

Prever a possibilidade de dois instrumentos distintos simultaneamente atacarem uma mesma decisão poderia até mesmo ter como desfecho duas decisões discrepantes.

Além disso, o *writ* é antes de tudo uma ação e, para dela se valer, a parte deve demonstrar interesse processual, por meio do binômio necessidade-adequação.

¹⁵ FERRAZ, Sergio. *Mandado de Segurança*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2006. p.183.

Ora, que interesse processual (condição da ação) tem a parte em se utilizar de uma ação autônoma, com necessidade de formação de uma nova relação processual, quando já tem um processo em desenvolvimento e pode se valer de um meio de impugnação em seu próprio bojo?

Não se pode perder de vista que, para a impetração do *mandamus* com fins de impugnar decisão jurisdicional, a parte contrária do processo originário tem que ocupar o polo passivo do *writ*.

Trata-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, conforme já pacificado, sendo, inclusive, objeto de dois enunciados de súmula do Supremo Tribunal Federal.

O enunciado 631 do STF preconiza que: “extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário”.

Já o enunciado 701 tem a seguinte dicção: “No mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público contra decisão proferida em processo penal, é obrigatória a citação do réu como litisconsorte passivo”.

Isto posto, que interesse teria o impugnante em iniciar uma nova relação processual e em decorrência disso ter que enfrentar nova fase citatória?

De fato, parece nítida a não satisfação desta condição da ação: interesse.

A única hipótese que a parte poderia demonstrar interesse seria no caso de, já tendo perdido o prazo recursal, querer se valer do *writ* ante o seu lato prazo de cento e vinte dias. Contudo, embora nesse caso houvesse interesse, não haveria boa-fé processual, pois a parte estaria se utilizando do remédio constitucional simplesmente para burlar uma preclusão, atentado contra a segurança jurídica do *procedere*, do “caminhar para frente” do processo.

O certo é que, consoante a Lei nº 1.533/1951, acabou se positivando o não cabimento de Mandado de Segurança para se impugnar decisão jurisdicional atacável por recurso e o STF acabou por concluir por sua constitucionalidade.

Todavia, na prática, permaneceu o costume de se manejar o Mandado de Segurança quando, embora houvesse recurso, esse fosse desprovido de efeito suspensivo, sob o argumento de que aquele recurso não teria o condão de afastar o chamado “dano irreparável”.

Porém, deve se atentar que parte da doutrina defendia que o meio próprio para obter efeito suspensivo nessas circunstâncias deveria ser a medida cautelar, pois o *mandamus* seria próprio só se fosse para atacar a própria decisão judicial.

Cheim e Abelha asseveram que a medida cautelar:

Será instrumental, na medida em que o seu objetivo não será a satisfação do direito material, mas apenas a criação de situação fático-jurídica para que esse direito possa ser resolvido no

processo principal. Resguardar-se-á, pois, o resultado útil do recurso interposto. Terá autonomia procedimental e substancial, com procedimento próprio e específico. A cognição sumária é que marcará o seu julgamento [...]¹⁶.

Mas, vejamos como a questão era posta em relação às duas últimas leis que cuidaram do Mandado de Segurança e as restrições que evolutivamente a jurisprudência foi fixando para o manejo do Mandado de Segurança enquanto ação autônoma de impugnação.

Em 05/12/1973, tivemos o julgamento do Recurso Extraordinário 76909 pelo Tribunal Pleno do STF, com a seguinte ementa:

AÇÃO DE SEGURANÇA FORMULADA PARA IMPUGNAR ATO JUDICIAL. É ADMISSÍVEL NO CASO EM QUE DO ATO IMPUGNADO ADVENHA DANO IRREPARÁVEL CABALMENTE DEMONSTRADO. 2. VOTOS VENCIDOS. 3. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.¹⁷

E, ao exame do inteiro teor do acórdão, vê-se que se concluiu pela possibilidade de se utilizar o *mandamus*, mesmo quando havia previsão legal de recurso, desde que esse fosse desprovido de efeito suspensivo.

3.2. Meio de impugnação e restrições da Lei nº 12.016/2009

Em 2009, com a Lei nº 12.016, que passou a regular o Mandado de Segurança, essa foi a posição adotada, passando-se a prever que: “Não se concederá mandado de segurança quando se tratar” (art. 5º, *caput*) “de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo” (inciso II).¹⁸

Conforme Decomain¹⁹, a parte deveria interpor o recurso cabível, impetrando o *writ* apenas para conferir-lhe efeito suspensivo.

No mesmo sentido era a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

Inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada,

¹⁶ CHEIM JORGE, Flávio; RODRIGUES, Marcelo Abelha. Mandado de segurança contra ato judicial no processo eleitoral. In: *Revista Brasileira de Direito Eleitoral*, vol. 6, 2014. p.92,.

¹⁷ <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=172412>. Acesso em: 26/05/2016.

¹⁸ Note-se que foi retirado o impedimento de impossibilidade de se impetrar o *mandamus* quando fosse cabível a correição parcial.

¹⁹ DECOMAIN, Pedro Roberto. *Mandado de Segurança: o tradicional, o novo e o polêmico na Lei nº 12.016/2009*. São Paulo: Dialética, 2009. p. 209.

mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos aos direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado do recurso cabível. Por isso mesmo, a impetração pode – e deve – ser concomitante com o próprio recurso (apelação, agravo, correição parcial), visando unicamente a obstar lesão efetiva ou potencial do ato judicial impugnado.²⁰

Antes de prosseguir, ainda no que se refere à suspensão de decisão jurisdicional, é preciso fazer uma ressalva no que se refere às pessoas jurídicas de direito público. Isto porque estas têm instrumento próprio para obstar a geração de efeitos de decisão jurisdicional que possa gerar lesão a interesse público. É o caso da suspensão de segurança (art. 4º da Lei nº 4.348 de 1964), a qual não se presta a reformar a decisão atacada, mas apenas a suspender-lhe os efeitos.

Porém, registre-se que Leonardo Carneiro José da Cunha²¹ entende que, mesmo diante da previsão desse instrumento especial, a fazenda pública poderia se valer de Mandado de Segurança em face de ato jurisdicional.

Quanto à questão da impetração da ação constitucional em conjunto, ou não, com recurso, em duas hipóteses já se apontava que cabível seria o Mandado de Segurança para impugnar decisão jurisdicional, mesmo sem a necessidade concomitante de interposição de recurso: sendo impetrado o *mandamus* por terceiro ou quando a decisão atacada fosse teratológica.

Luiz Fux já defendia que o *mandamus* pode ser operado para atacar decisão judicial, independentemente de interposição de recurso, desde que o recurso cabível não fosse suficiente para resguardar o direito pretendido pela parte, *verbis*:

O art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 exclui o mandado de segurança contra atos judiciais, quando os mesmos puderem ser impugnados através de recurso previsto nas leis processuais. A exegese do dispositivo deve ser empreendida em consonância à amplitude conferida ao Mandado de Segurança pela Constituição Federal, entendendo-se a restrição incidente tão somente nas hipóteses em que o recurso ou a via correcional puderem garantir efetiva proteção ao direito que se pretende tutelar, sem a mais firme possibilidade de dano irreparável, por isso que o recurso ou a correição admissíveis devem ser dotados de efeito suspensivo apto a sustar ou evitar as consequências do ato lesivo. Em outros

²⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança e ações constitucionais*. 34ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 44.

²¹ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A fazenda pública em Juízo*. 7ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Dialética, 2009. p. 439.

termos, o Mandado de Segurança não deve ser desfigurado de sua missão constitucional, substituindo recursos previstos no sistema processual. Deveras o Mandado de Segurança poderá ser manejado contra decisão judicial somente se o sistema não oferecer mecanismo recursal eficaz para afastar os efeitos da decisão ou, de acordo com alguns precedentes do STF, se a decisão for causadora de dano irreparável ao impetrante da medida²².

Retomando o raciocínio, a impetração do *writ* junto a tribunais para conferir efeito suspensivo aos recursos perdia a razão de ser muitas das vezes, depois das reformas do Código de Processo Civil pelas Leis nº 9.139/95, nº 10.352/2001 e, finalmente com a Lei nº 11.187/2005, já que essas ampliaram os poderes do relator do recurso, possibilitando que este conferisse efeito suspensivo a recurso.

Em edição mais antiga de seu livro *Teoria geral dos recursos cíveis* (2004), Flávio Cheim Jorge fazia referência à Lei nº 9.139/95, que alterou o regime do agravo e mencionava a Lei nº 8.952/94, que previa a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, *verbis*:

Essas leis tiveram o condão de alterar, consideravelmente, o nosso sistema recursal, instituindo a possibilidade de concessão do efeito suspensivo ou subtração do efeito suspensivo "*ope judicis*", isto é, por intermédio do convencimento do juiz.²³

Assim, após as reformas de 1995, 2001 e finalmente a de 2005, quando o recurso não fosse dotado de efeito suspensivo próprio (*ope legis*), a ele poderia ser atribuído efeito suspensivo impróprio (*ope judicis*).

Dessarte, após a dilatação dos poderes do relator, esvaziou-se a utilidade do *writ* para mera concessão de efeito suspensivo.

Mas continuava a ser cabível o *mandamus* e utilizado na prática para fins de se dar efeito suspensivo a recursos e persistia, mormente nas hipóteses de decisões teratológicas, a possibilidade para atacar decisões para os quais a interposição do recurso existente não fosse capaz de afastar o dano irreparável e a impetração por terceiro, que não tivesse integrado o processo principal.

A utilização do *mandamus* para fins de se impugnar ato judicial é muito frequente no processo penal, já que somente uma parte das decisões interlocutórias é recorrível, pois as hipóteses de recurso em sentido estrito são limitadas a certas decisões ou "despachos" como se vê do artigo 581 do CPP.

²² FUX, Luiz. *Mandado de segurança*. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 40.

²³ JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 286.

Consoante Renato Brasileiro de Lima²⁴, casos comuns de impetração do *mandamus* são: indeferimento do pedido de habilitação do assistente de acusação; para proteção da pessoa jurídica no processo; contra decisão de sequestro de bens e para dar ao advogado acesso ao inquérito, exceto quanto às diligências em andamento. Podem-se apontar, ainda, hipóteses teratológicas que, por absurdo, já aconteceram (e não tão incomum assim), como o juiz tentar fazer a votação do júri em público, fora da sala secreta ou negar ao Ministério Público o assento à sua direita nas salas de tribunais, como determina a lei.

O referido autor menciona ainda o manejo desse *writ* para atacar decisão contra a qual não haja recurso com efeito suspensivo. Contudo, conforme esse autor, existiria a subsidiariedade do *writ* para impugnar decisão judicial.

Assim, no processo penal, é comum a utilização do mandado de segurança contra atos jurisdicionais, sendo tal prática comum e com aceitação pacífica na doutrina, *verbis*:

A verdade é que, no curso da demanda, surgem com bastante frequência atos jurisdicionais ilegais cuja execução é apta a provocar dano irreparável a uma das partes. E a existência de recurso contra esse ato pode não ser suficiente para evitar o dano, quando a impugnação não tiver efeito suspensivo. Nesses casos, o único meio capaz de evitar o dano é o mandado de segurança, notadamente pela suspensão liminar do ato impugnado. Pode-se afirmar, portanto, que se o *writ* não pretendia, inicialmente, ser instrumento de controle de atos jurisdicionais, as necessidades da vida judiciária acabaram levando-o a preencher essa finalidade²⁵.

Segundo Júlio de Castilhos:

O juiz não poderá denegar as diligências complementares caso a sua decisão afronte a lei ou o sistema jurídico como um todo, porque neste caso estar-se-á diante do fenômeno denominado abuso de direito. Se o magistrado decidir com ilegalidade ou abuso de poder, decisão esta irrecurável como no caso ora em exame de denegação de diligências complementares, será cabível o mandado de segurança.²⁶

²⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal volume único*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 1746.

²⁵ FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Recursos no processo penal*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

²⁶ CASTILHOS, Julio de. O mandado de segurança como instrumento adequado para impugnar decisão denegatória de diligências complementares no processo penal. *In: Revista Jurídica Lex*, vol. 68, 2014, p.447-457.

Basta que estejam presentes as seguintes características: a) manifesta ilegalidade ou abuso de poder a ofender direito líquido e certo, isto é, apurável sem necessidade de dilação probatória; b) irreparabilidade do dano pelos remédios processuais comuns. A existência de dano configura o interesse de agir na ação de mandado de segurança.

Segundo, ainda, Castilhos:

[...] sempre que se esteja diante de situação em que: 1) a decisão judicial negue o requerimento de realização de diligências complementares; 2) o juiz se negue a agir de ofício; 3) o juiz se negue, quando instado pela parte, a produzir a prova como prova do juízo, sendo que a justificativa apresentada pelo juiz em qualquer uma dessas três situações seja ilegal ou contenha em seu bojo abuso de poder (saliente-se que nessas condições o ato judicial sempre causa dano substancial a partes requerente, por ser irrecorrível), a utilização do mandado de segurança se apresenta como o instrumento adequado para impugnar o ato jurisdicional ilegal ou abusivo²⁷.

Consoante Douglas Fischer:

De fato, não se pode afastar o mandado de segurança no âmbito penal. É preciso, unicamente, sua utilização de forma excepcional, quando os recursos previstos não forem aptos a afastar de pronto a ilegalidade (melhor seria a teratologia) ou se estiverem diante de ato irrecorrível que causar gravame substancial às partes.²⁸

4. O CPC/15 e a margem de uso do Mandado de Segurança como meio de impugnação

Flávio Cheim Jorge²⁹ destaca que, na sistemática do Código de Processo Civil promulgado em 2015, todos os recursos são passíveis de concessão de efeito suspensivo por magistrado.

Por tal razão, Daniel Amorim Assumpção Neves sustenta que a decisão jurisdicional só seria atacável por Mandado de Segurança quando o recurso contra ela não tiver nem puder ter efeito suspensivo. E acrescenta:

²⁷ CASTILHOS, Julio de. O mandado de segurança como instrumento adequado para impugnar decisão denegatória de diligências complementares no processo penal. In: *Revista Jurídica Lex*, vol. 68, 2014, p. 447-457.

²⁸ FISHER, Douglas. *Recursos, habeas corpus e mandado de segurança*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 250-251.

²⁹ JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 392.

Justamente por concordar com esse entendimento, tenho extrema dificuldade na admissão do mandado de segurança contra decisão que possa ser atacada por recurso, independentemente da previsão de efeito suspensivo, porque parto da premissa de que todo recurso tem efeito suspensivo impróprio.³⁰

Postas tais assertivas, como fica a pertinência da ação constitucional em comento em face de decisões jurisdicionais no contexto do Código de Processo Civil promulgado em 2015?

Vejamos: no CPC/73, o cabimento do agravo era amplo e esse poderia ser interposto em face de qualquer decisão interlocutória (art. 522).

Interpunha-se agravo na forma retida (art. 522, com redação dada pela Lei nº 11.187/2.005), salvo quando a decisão fosse “susceptível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação”. Nesse último caso, interpunha-se o agravo de instrumento, ao qual o relator poderia atribuir efeito suspensivo.

Desse modo, em havendo risco de dano irreversível, qualquer decisão interlocutória era atacável por agravo de instrumento, passível de atribuição de efeito suspensivo *ope judicis*. Como já abordado detidamente, tal previsão esvaziava o interesse pelo Mandado de Segurança contra decisões no processo civil.

Ocorre que o regramento do agravo de instrumento foi muito alterado no CPC/15, já que o artigo 1.015 do CPC/15 lista onze hipóteses de cabimento do agravo de instrumento e acrescenta que, além dessas, é também cabível em “*outros casos expressamente referidos em lei*”.

É certo que o rol do art. 1.015 não é exaustivo, pois pode haver outras hipóteses no próprio código ou em outras leis. Todavia, deixa claro que só se poderá interpor esse agravo em hipóteses expressamente descritas. Assim também o é no Recurso em sentido estrito do Processo Penal.

Diante disso, vê-se que o CPC/15 se aproxima do CPP, ao restringir o cabimento de impugnação a decisões interlocutórias, ou seja, temos agora um “agravo em sentido estrito”, como no CPP (*sic*).

O que é certo é que o sistema do NCPC diverge vertiginosamente do código anterior, no qual todas as decisões interlocutórias eram passíveis de agravo (retido ou de instrumento). No diploma anterior, bastava que a decisão trouxesse risco de dano irreparável para poder ser atacada pela modalidade de instrumento, não importando o conteúdo ou o momento procedimental da decisão.

Essa mudança gera uma nova questão: com a nova disciplina do agravo de instrumento no CPC/15, surgirá uma nova gama de decisões irrecorríveis.

³⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil* – volume único. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1453.

Ao que parece, o legislador tentou, com o Código de 2015, reduzir o número de recursos, notadamente de agravos de instrumento, para conferir celeridade aos processos e desafogar os tribunais.

Todavia, é provável que a restrição ao agravo de instrumento dê ensejo a uma nova multiplicação de *writs* contra decisões interlocutórias.

Isso porque, como vimos, desde o *leading case* de 1973 do Supremo Tribunal Federal, é pacífico o entendimento de que o Mandado de Segurança pode ser manejado contra decisão jurisdicional irrecorrível, desde que passível de gerar dano irreparável.

Ou seja, “deram um tiro no pé”, pois não se satisfaz a nenhum dos dois objetivos. A uma, porque os Mandados de Segurança aumentarão nos tribunais, de modo a não representarem redução de julgamentos. A duas, porque, ao invés de celeridade, o manejo do *mandamus* como sucedâneo recursal do agravo é mais lento e mais custoso que este, pois demandará a instauração de uma nova relação processual.

Neste ponto, mostra-se relevantíssimo conhecer a história do mandado de segurança no Brasil, conforme trazido no início deste artigo.

Ora, ao conhecer os avanços e retrocessos das hipóteses de cabimento ao longo do tempo, seja pelas mudanças progressivas observadas na legislação, doutrina e jurisprudência, percebe-se a existência de um círculo vicioso, como consequência das alterações das hipóteses de cabimento e de restrições impostas ao *writ*.

Façamos uma síntese de todo o apanhado já feito.

Inseriu-se, inicialmente, o Mandado de Segurança no ordenamento para restringir o uso do *Habeas Corpus* (momento em que foi suplantada a doutrina brasileira do *Habeas Corpus*), dando objeto próprio a cada um.

Posteriormente, inchou-se o uso de Mandado de Segurança contra decisões jurisdicionais.

Mais adiante, ampliou-se o cabimento do agravo para qualquer decisão interlocutória. Nessa época, já havia crítica de doutrinadores abalizados, como Sérgio Ferraz, no sentido de que tal medida não desafogaria os tribunais. Isso porque, embora diminuísse o número de Mandados de Segurança nos tribunais, aumentaria o número de agravos, conforme observado pelo mencionado autor:

[...] as alvissaras iniciais se revelaram precipitadas: o número considerável de mandados de segurança se viu substituído por um número correspondente de agravos de instrumento [...] a tal ponto esses recursos cresceram, que hoje qualquer Tribunal conta com um setor específico de agravos de instrumento. Doutra parte, a razoável insistência dos advogados na busca do convencimento pessoal do relator do *writ*, para conceder liminar, foi apenas substituída pelos

mesmos nível e intensidade das iniciativas, tendo, agora, por objeto, a tentativa de outorga de efeito suspensivo ao agravo ou concessão de tutela antecipada. *Tudo como dantes, no quartel de Abrantes.* ³¹

Constata-se que, após a reforma operada no CPC de 1973, operada pela Lei nº 139 de 1995, a situação do acúmulo de feitos nas Cortes piorou, ficando mais gravosa do que ocorria pelo fato de existir grande número de impetração de mandados de segurança contra atos jurisdicionais, pois o que ocorreu é que se aumentou de forma exagerada o número de agravos, tanto assim que se começou a sustentar não ser passível o agravo por falta de previsão *para os casos de mandado de segurança*. Não se vislumbrava que, em não cabendo agravo, teria que caber o mandado de segurança, acabava, assim, a então nova lei, no dizer de Ferraz “ao contrário de seus declarados (e frustrados propósitos) de acabar com o pedido de *mandamus* contra ato jurisdicional, teria contribuído para a sua ampliação!”³²

Agora, com o NCPC, a situação é inversa: com a restrição ao cabimento do agravo a decisões interlocutórias, teremos grande número de novas decisões irrecorríveis e, portanto, passíveis de impugnação por meio do *mandamus*.

Perceba-se que existe historicamente um ciclo inócuo de restrições ao cabimento dos instrumentos de impugnação, com fito de desafogar os tribunais. Mas, à medida que se restringe um meio de impugnação, automaticamente se alimenta o aumento dos demais.

Em suma: a irresignação do jurisdicionado persiste e o legislador, ao restringir cabimento deste ou daquele instrumento, só reforça os demais.

Se fosse observada a história do Mandado de Segurança e dos demais meios de impugnação abordados, talvez se evitasse reformas legislativas que acabam por incidir em erros cíclicos.

E, possivelmente, a configuração atual, menos agravos e mais mandados de segurança, seja a pior possível.

Como já observado, o agravo, enquanto recurso, é meio regular de impugnação e se dá na mesma relação processual. Já o mandado de segurança, manejado de forma anômala como meio de impugnação contra ato jurisdicional, enquanto ação autônoma, faz nascer uma nova relação processual, o que é mais complexo, pois, inclusive, existe a necessidade de nova citação.

De que maneira isso desafogaria os tribunais, não há como se vislumbrar.

5. Conclusão

A partir da análise da legislação aplicável ao mandado de segurança e sua interpretação feita pela Jurisprudência, atualmente entende-se cabível o mandado

³¹ FERRAZ, Sergio. *Mandado de Segurança*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2006. p. 181.

³² FERRAZ, Sergio. *Mandado de Segurança*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2006. p. 182.

de segurança contra atos jurisdicionais basicamente nas seguintes hipóteses: quando inexistente recurso para hipótese ou esse não for passível de afastar dano irreparável (relembre-se que todo recurso é passível de concessão de efeito suspensivo *ope judicis*); em face de decisões teratológicas; por terceiros.

Do levantamento histórico feito acerca dessa ação de impugnação, apurou-se uma tentativa constante e progressiva do legislador e da jurisprudência em tentar reduzir as hipóteses de cabimento do mandado de segurança.

Por outro lado, viu-se que, na prática, as mazelas dessas consequências cíclicas desse movimento: ao diminuir os recursos contra decisões interlocutórias, seja no cível ou criminal, aumenta-se o manejo das ações autônomas de impugnação, notadamente o Mandado de Segurança.

A irresignação do jurisdicionado em face das decisões interlocutórias seguirá existindo. Desse modo, restritos os recursos, as ações de impugnação se avolumam e *vice-versa*.

Ao legislador, cabe uma reflexão crítica acerca das experiências já implantadas e, antes de alterar as hipóteses de cabimento dos recursos e/ou das ações autônomas de impugnação, deve pensar o ordenamento de maneira sistemática. Do contrário, os meios de impugnação seguirão se alternando em protagonismo, sem qualquer repercussão em economia processual.

Referências bibliográficas

BARBI, Celso. *Do Mandado de Segurança*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BARBOSA, Rui. *República: teoria e prática*. Petrópolis: Vozes, 1978

_____. *O habeas-corpus*. In: *Coletânea jurídica, Cia*. Editora Nacional, 1928.

CASTILHOS, Julio de. O Mandado de Segurança Como Instrumento Adequado para Impugnar Decisão Denegatória de Diligências Complementares no Processo Penal. In: *Revista Jurídica LEX*, 2014. vol. 68.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A fazenda pública em Juízo*. 7ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Dialética, 2009.

DECOMAIN, Pedro Roberto. *Mandado de Segurança: o tradicional, o novo e o polêmico na Lei nº 12.016/2009*. São Paulo: Dialética, 2009.

ESTELLITA, Guilherme. Mandado de segurança contra ato jurisdicional. In: *Revista Forense*, nº 132, 1950.

JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____; RODRIGUES, Marcelo Abelha. Mandado de segurança contra ato judicial no processo eleitoral. In: *Revista Brasileira de Direito Eleitoral*, 2014. vol. 6.

_____. *Teoria geral dos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FAGUNDES, M. Seabra. *O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1942.

FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Recursos no processo penal*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FERRAZ, Sergio. *Mandado de Segurança*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2006.

FISCHER, Douglas. *Recursos, Habeas Corpus e Mandado de Segurança*. 1ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. Volume único. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973*. vol. V: arts. 476 a 565. 15ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança e ações constitucionais*. 34ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. Volume único. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

POLASTRI LIMA, Marcellus. *Curso de Processo Penal*. 9ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

SOUZA, Jose Barcelos de. Correição Parcial, ou Reclamação: um importante meio de impugnação não recursal de que poderá valer-se o Ministério Público para a Correção de Abusos no processo penal. *In: Temas Atuais do Ministério Público*. Coords.: FARIAS, Cristiano Chaves de; ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD, Nelson. Salvador: Juspodivm, 2016.

_____. *Do Habeas Corpus* *In: Revista da Faculdade de Direito da Milton Campos*. Coordenação de Lucia Massara e Carlos Roberto Rohrman. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. vol. 25.